COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 370, DE 2017

(Apensadas: PEC nº 373/2017, PEC nº 422/2018 e PEC nº 127/2019)

Suprime os artigos 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113 e 114 da Constituição Federal, extinguindo o teto dos gastos.

Autores: Deputado REGINALDO LOPES e outros

Relator: Deputado MARCELO RAMOS

I - RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a Proposta de Emenda à Constituição nº 370, de 2017, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes e outros, que intenta suprimir os arts. 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113 e 114 da Constituição Federal, com o objetivo de extinguir o teto dos gastos instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016.

Afirmam os Autores que as disposições constitucionais que se pretendem suprimir tiveram por objetivo agradar o capital especulativo com a desculpa de promover melhor controle de gastos. Além de impor à sociedade 20 de arrocho orçamentário, a razão invocada não corresponderia à verdade, pois a diminuição da receita é que tem proporcionado o desequilíbrio das contas públicas. A prova do equívoco do teto de gastos é o aumento do rombo fiscal em 2017 e nenhuma melhora nos índices econômicos em decorrência da limitação imposta.

Na verdade, a regra seria a consagração de uma arquitetura fiscal-monetária imposta por banqueiros e rentistas, que tanto concentra renda como reduz a qualidade dos serviços públicos. Ademais, o salto do déficit em

2014 teria sido provocado pela queda das receitas conjugada com o problema crônico do pagamento excessivo de juros da dívida pública.

Para os Autores, os pobres e aqueles que foram socialmente incluídos nos últimos anos passaram a ser o alvo da contabilidade orçamentária interessada de banqueiros e rentistas. Perdurando a regra de limitação dos gastos, o resultado será uma menor presença do povo no orçamento e, a cada ano, drástico comprometimento das políticas sociais.

Em 21/11/2017 foi apensada a **PEC nº 373, de 2017**, de autoria do Deputado Pedro Uczai e outros, que altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para excluir educação, saúde e segurança pública do teto de gastos instituído pelo Novo Regime Fiscal. Para tanto, a proposição apensada acrescenta o inciso V ao § 6º do art. 107 e revoga o art. 110, todos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Em 14/06/2018 foi também apensada a **PEC nº 422, de 2018**, também de autoria do Deputado Pedro Uczai e outros, que, igualmente, altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para excluir educação, saúde e segurança pública do teto de gastos instituído pelo Novo Regime Fiscal. Para tanto, a PEC apensada acrescenta o inciso V ao § 6º do art. 107 do ADCT.

Por último, em 26/08/2019, foi apensada a **PEC nº 127, de 2019**, que acrescenta inciso V ao § 6º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para excluir as despesas oriundas de convênios com outros entes da Federação, nos termos especificados, da base de cálculo e dos limites individualizados para as despesas primárias.

Sujeita ao regime especial de tramitação e à apreciação do Plenário, as proposições foram distribuídas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise da admissibilidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do disposto na alínea “b” do inciso IV do art. 32 da Norma Regimental Interna, se manifeste sobre a admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 370, de 2017, bem como das Propostas nº 373, de 2017, nº 422, 2018, e nº 127, de 2019, apensadas.

O exame de admissibilidade tem a natureza de juízo preliminar inerente ao processo legislativo destinado à reforma da Constituição, no qual se examina, exclusivamente, a observância das limitações formais, circunstanciais e materiais que a própria Carta Política estabelece.

Nesta fase de tramitação da matéria, as limitações formais dizem respeito à legitimidade da iniciativa e à inexistência de matéria constante de proposta rejeitada ou havida por rejeitada na sessão legislativa. As limitações circunstanciais se referem à inocorrência de situações de anormalidade institucional. As limitações materiais, por fim, dizem respeito ao conteúdo da reforma, que não pode violar cláusula pétrea.

As propostas de emenda à Constituição em análise atendem aos requisitos formais de apresentação.

A exigência de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da Casa foi observada, contando a PEC nº 370, de 2017, com 194 assinaturas válidas, a PEC nº 373, de 2017, com 181 assinaturas, a PEC 422, de 2018, com 182 assinaturas, e a PEC nº 127, de 2019, com 177 assinaturas, restando obedecido o disposto no art. 60, inciso I, da Constituição Federal.

As matérias tratadas nas proposições em exame não foram objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se verificando, portanto, o impedimento de que trata o § 5º do art. 60 da Carta Política.

Também não constatamos nenhuma anormalidade político-institucional que atraia a limitação circunstancial prevista no art. 60, § 1º, da

Carta Magna. Na vigência de intervenção federal ou de estado de defesa ou de sítio, a Constituição não pode ser reformada. Nenhuma dessas circunstâncias, entretanto, é verificada no momento presente, estando o Brasil em normal funcionamento de suas instituições.

Por fim, **quanto à matéria regulada**, verificamos que as proposições observam as limitações previstas no art. 60, § 4º da Constituição, pois não se identifica nenhuma tendência para abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. Também não se constatam incompatibilidades entre as alterações pretendidas pelos Autores e os demais princípios e regras fundamentais da nossa Carta Política.

É preciso apontar, contudo, que a PEC nº 370, de 2017, anuncia a intenção de suprimir do Texto Constitucional os dispositivos que tratam do teto de gastos. Ocorre que os dispositivos indicados na ementa e no artigo único são os arts. 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113 e 114 da Constituição Federal, sendo certo que nenhum deles tem qualquer relação com a matéria orçamentária ou financeira, mas com a organização e funcionamento do Poder Judiciário.

Na verdade, o Novo Regime Fiscal instituído no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará nos próximos vinte exercícios financeiros, está disciplinado nos arts. 107 a 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e não na sequência dos nove títulos que integram o Texto Constitucional.

Por conseguinte, a Proposta de Emenda à Constituição nº 370, de 2017, apresenta grave defeito de formulação, pois os artigos a serem suprimidos não conduzem à efetivação do objetivo anunciado na ementa e no artigo único, tampouco no texto de justificação. Por fim, os referidos dispositivos também não podem ser suprimidos, pois isso causaria graves problemas à organização e ao funcionamento do Poder Judiciário.

Acrescente-se que a Proposta de Emenda à Constituição nº 370, de 2017 apresenta, ainda, outro problema de formulação, ao adotar a denominação de artigo único para o dispositivo que a integra. Ora, são necessários aos menos dois artigos, um para veicular o objeto da proposição e outra para estabelecer o início da vigência.

Pelas razões expostas, esta Comissão deveria se manifestar pela inadmissibilidade das proposições, principalmente porque já fixou, em sua jurisprudência, a impossibilidade de oferecer emendas saneadoras para a admissibilidade de propostas de emendas à Constituição, salvo, em raríssimos casos, emendas supressivas, o que, no caso, não remediariam o problema apontado.

Ainda assim, no caso concreto, independentemente do mérito da matéria, parece-nos injusto inadmiti-la quando, é claro, os Autores não pretendem suprimir nenhum dispositivo da Constituição Federal relativo à organização e funcionamento do Poder Judiciário, senão que pretendem suprimir exatamente os dispositivos do ADCT que tratam do Novo Regime Fiscal.

Ademais, há um precedente assemelhado em que esta Comissão admitiu, excepcionalmente, a apresentação de emenda saneadora para incluir, na redação do dispositivo, o direito que por equívoco foi esquecido (vide a tramitação da PEC nº 9, de 2015).

Na espécie, é patente o cabimento das emendas apresentadas ao final, eis que toda a argumentação oferecida na justificação diz respeito ao Novo Regime Fiscal. Destarte, é teratológico que esta Comissão, encarregada da proteção constitucional, transfira a correção para a Comissão Especial ou não admita a matéria, quando pode fazê-lo, de modo satisfatório, mediante o expediente excepcional referido.

Diante do exposto e reiterando a absoluta excepcionalidade do caso concreto, manifestamos o nosso voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 370,

de 2017, principal, com as emendas saneadoras anexas, e pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nº 373, de 2017, nº 422, de 2018, e nº 127, de 2019, apensadas.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado MARCELO RAMOS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 370, DE 2017

(Apensadas: PEC nº 373/2017, PEC nº 422/2018 e PEC nº 127/2019)

Suprime os artigos 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113 e 114 da Constituição Federal, extinguindo o teto dos gastos.

EMENDA Nº

Dê-se à ementa da Proposta de Emenda à Constituição nº 370, de 2017, a seguinte redação: “Suprime os arts.106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113 e 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), extinguindo o teto dos gastos”.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado MARCELO RAMOS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 370, DE 2017

(Apensadas: PEC nº 373/2017, PEC nº 422/2018 e PEC nº 127/2019)

Suprime os artigos 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113 e 114 da Constituição Federal, extinguindo o teto dos gastos.

EMENDA Nº

Dê-se ao atual artigo único da Proposta de Emenda à Constituição nº 370, de 2017, a seguinte redação, renumerando-o como art. 1º:

"Art. 1º Ficam suprimidos os arts.106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113 e 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)".

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado MARCELO RAMOS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 370, DE 2017

(Apensadas: PEC nº 373/2017, PEC nº 422/2018 e PEC nº 127/2019)

Suprime os artigos 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113 e 114 da Constituição Federal extinguindo o teto dos gastos.

EMENDA Nº

Acrescente-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 370, de 2017, o art. 2º, com a redação a seguir especificada, renumerando-se como art. 1º o atual artigo único:

> "Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação".

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado MARCELO RAMOS
Relator